ESTADO DE GOIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Lei nº 737 de 19 de dezembro de 1.971.

Cria os serviços de transportes urbanos, sub-urbanos e rurais e locais de estacionamento e dá / outras providências.

Art. 1º - O Serviço de Transporte de Passageiros nas Zonas Urbanas, Sub-Urbana e Rural, terão que obedecer / às normas estabelecidas nos artigos seguintes da presente Lei.

Art. 2º- São considerados carros de aluguel para efeito desta Lei, os veículos tipo " sedan" cujos proprietários requererem e obtiverem a concessão para prática de serviço de transporte de passageiros.

Art. 3º- A concessão será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 4º- A concessão sòmente será outorgada depois de estar o veículo devidamente vistoriado pelo Setor competente da Prefeitura Municipal e será definitivamente cassada se desobedecer os têrmos da presente Lei.

Art. 5º- As permissões para o desempenho do Serviço de Transporte de Passageiros serão outorgadas às pessoas físicas e jurídicas e deverão ser renovadas anualmente, por ocasião do licenciamento do veículo pelo próprio / permissionário.

Art. 6º- A cada pessoa física só será outorgada uma permissão.

Art. 7º- Para candidatar-se a permissionário do Serviço de Transporte de Passageiros, o interessado requererá à Prefeitura Municipal juntando a documentação que regulamenta a matéria e sob nenhuma hipótese será facultado ao permissionário a substituição do veículo, objeto da permissão já outorgada e em funcionamento, por outro veículo de fabricação anterior.

Parágrafo único - No caso de venda do veículo ao qual foi concedida a permissão de que trata a presente Lei, esta será imediatamente revogada, uma vez que a permissão / será " intuitu personae",salvo nos casos de pessoa jurídica, quando se tratar de venda da firma.

Art. 8º- Nenhumá carro de transporte de passageiros poderá trafegar em nome de terceiros e nem ser dirigidos senão pelo motorista matriculado regularmente.

Art. 9º- Os atos praticados pelos permissionários são de sua exclusiva responsabilidade, bem como os praticados pelos seus propostos.

Art. 10º- O permissicário que tiver cassada a sua permissão não poderá candidatar-se a nova permissão para exploração de serviço de transportes de passageiros, conforme forma prevista no art. 4º " in fine " da presente Lei.

Art. 11º- Para ser autorizado como permissionário de transporteá de Passageiros o veículo deverá apresentar as seguintes características:

a)- Condição adequada de segurança, higiene e / boa aparência, interna e externa.

b)- Trazer no seu interior, em lugar visível, a tabela explicativa do valor do serviço prestado e mais o texto: "PARA RECLAMAÇÕES DIRIGIR-SE À PREFEITURA MUNICIPAL."

Art. 12º- Os veículos destinados ao Transporte de Passageiros, estará à disposição de todos que dêles necessitarem e sòmente poderá haver recusa por parte do motorista nos casos de:

I- Pessoas, cujas roupas ou objetos possam danificar o carro;

II- Pessoas que se negarem à identificação conveniente no período noturno;

III- Pessoas embriagadas;

Art. 13º- Para angariar passageiros os veículos de transporteá sòmente poderão permanecer nos locais prèviamente fixados e determinados pelo Prefeito Municipal como estacionamento de veículos de transporteá de passageiros.

Art. 14 - As tarifas a serem cobradas pelos serviços de transportes de passageiros, no perímetro urbano, suburbano e rural, serão fixadas pelo Prefeito Municipal e poderão ser revistas periòdicamente, " ex-ofício", pela autoridade acima citada, a requerimento dos interessados, sendo tais requerimentos firmados pela metade mais um dos permissionários existentes.

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei, observando / sempre o seguinte:

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

A)- Dever dos motoristas;

b)- A Fiscalização;

c)- As penalidades;

d)- Documentações necessárias para concessão de permissão;

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou transcrição em livro próprio, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Luziânia, aos 19 de dezembro de 1.971.

Antônio do Espírito Santo Reis
ANTÔNIO DO ESPIRITO SANTO REIS-Presidente da Câmara.

Oswan Araújo Roriz
OSWAN ARAUJO RORIZ-1º-Secretário da Câmara.

Raimundo de Alencar Mota
RAIMUNDO ALENCAR MOTA - 2º Secretário Substituto.